

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira de Atividade Técnica Administrativa e Operacional CAT - 02, observado o nível de escolaridade do cargo, compreendem as de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas estatísticas, projetos sociais, registro, classificação e catalogação de documentos e informações, além de atividades de apoio administrativo e operacional.

Seção II
Da Estrutura de Vencimentos das Carreiras

Art. 12. As Carreiras de Atividade de Trânsito e de Atividade Técnica, Administrativa e Operacional de que trata esta Lei passam a ser estruturadas na forma do Anexo III desta Lei e assim definidas:

I - os cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras tratadas nesta Lei estão agrupados por níveis de escolaridade;
II - os cargos são compostos por três classes, identificadas pelas letras de A a C, sendo a A a primeira e a C a última, sendo compostas por quatro referências cada uma, identificadas pelos símbolos romanos de I a IV, onde a referência I é a inicial e a referência IV é a final de cada classe, e cada referência corresponde a um valor de vencimento-base;
III - a estrutura de vencimentos de cada cargo terá o vencimento inicial fixado a partir da referência I da Classe A;
IV - a cada mudança de referência dentro da mesma classe será acrescido 4% (quatro por cento) ao valor do vencimento, calculado sobre o valor do vencimento da referência anterior, sendo que a mudança da última referência de uma classe para a primeira referência da classe subsequente, o acréscimo será de 8% (oito por cento).

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13. A jornada diária de trabalho dos servidores do DETRAN/PA será de seis horas ininterruptas, respeitadas as disposições da Lei nº 5.810, de 1994.
Parágrafo único. Quando os serviços exigirem atividades contínuas fica facultado ao dirigente da entidade autorizar os servidores a cumprir escala de serviço, observados os regimes diferenciados de trabalho em geral previsto na legislação estadual.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam o art. 8º e 10 desta Lei compreende, além de outras vantagens previstas em lei, as seguintes:
I - vencimento-base, constante no Anexo III desta Lei;
II - gratificação de escolaridade, concedida na forma fixada no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810, de 1994;
III - gratificação de trânsito, de que trata o art. 29 da Lei nº 7.594, de 2011;
IV - gratificação de titulação, calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo, cuja escolaridade exigida para fins de provimento é a graduação em nível superior de ensino, pela conclusão de curso de pós-graduação, nos seguintes percentuais:
a) 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;
b) 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado;
c) 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado.

Parágrafo único. Para fins de concessão da gratificação de titulação de que trata o inciso IV deste artigo, a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como deverá estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo no DETRAN/PA, devendo ser previamente apreciada e atestada pela unidade de gestão de pessoas da entidade.

CAPÍTULO VII
DO INGRESSO

Art. 15. O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á na referência I, da classe A, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma de que trata a Lei nº 5.810, de 1994 e Lei nº 7.594, de 2011.

CAPÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16. O desenvolvimento do servidor estável se dá pela evolução na carreira, por meio dos mecanismos de Progressão Horizontal e de Promoção, a partir da aprovação no estágio probatório, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei.
Seção I
Da Progressão
Art. 17. A Progressão do servidor nos cargos das carreiras visa a incentivar a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade dos servidores na respectiva carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência a que pertence e far-se-á da seguinte forma:
I - Progressão Horizontal: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da

estrutura salarial da mesma classe, a cada interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no DETRAN/PA e desde que alcance o aproveitamento médio de 80% (oitenta por cento) nas últimas três avaliações de desempenho;
II - Promoção: consiste na mudança do servidor de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo, após comprovada experiência profissional mínima de doze anos na classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de qualificação profissional exigida para o cargo e aproveitamento de 90% (noventa por cento) na última avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação no processo de promoção.
§ 1º A Progressão Horizontal e a Promoção de que trata este artigo obedecerão unicamente ao critério de merecimento.
§ 2º A Progressão Horizontal ocorrerá por meio de avaliação de desempenho anual de que trata o Capítulo X desta Lei.
§ 3º A comprovação da qualificação profissional exigida como requisito para promoção, tratada no inciso II deste artigo dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional promovidas pela Escola de Governo do Estado do Pará - EGPA ou por meio da conclusão de cursos de pós-graduação patrocinados pelo DETRAN/PA ou obtidos por iniciativa do servidor, conforme o caso e desde que afetos às finalidades institucionais da entidade e às competências exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupar, observado o disposto no Capítulo XI desta Lei.
Art. 18. A concessão da Progressão Horizontal e da Promoção de que trata o art. 17 observará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira da entidade.
Art. 19. As progressões previstas nos incisos I e II do art. 17 ocorrerão a cada três anos, sendo que a primeira progressão será homologada após três anos da publicação do ato que regulamentar a presente Lei.
Art. 20. O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à Progressão Horizontal e à Promoção de que trata o art. 17 desta Lei.
Art. 21. A relação geral dos servidores habilitados à Progressão Horizontal e à promoção tratadas nesta Lei e a respectiva homologação do resultado final serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará, por meio de ato do Diretor-Geral do DETRAN/PA.
Parágrafo único. Caberá a interposição de recursos contra os atos referidos no caput deste artigo.
CAPÍTULO IX
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
Art. 22. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, para fins de Progressão Horizontal e Promoção de que trata esta Lei.
§ 1º O Diretor-Geral do DETRAN/PA designará, por meio de portaria, os membros da Comissão que será composta por cinco titulares e dois suplentes, sendo dentre os titulares um presidente.
§ 2º A Comissão de que trata o caput deste artigo será formada por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente do DETRAN/PA.
Art. 23. As competências da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho serão disciplinadas no ato que regulamentar esta Lei.
CAPÍTULO X
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
Art. 24. A Avaliação de Desempenho é a ferramenta de gestão de pessoas por meio da qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, tendo como finalidade sua progressão horizontal e promoção, observados os seguintes critérios:
I - produtividade e qualidade no trabalho;
II - trabalho em equipe;
III - comprometimento com o trabalho;
IV - ética e disciplina;
V - capacidade de iniciativa.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:
I - produtividade e qualidade no trabalho: a execução de atividades de forma planejada, organizada e hábil, atingindo metas pré-estabelecidas, visando ao bom desempenho e ao alcance dos objetivos institucionais;
II - trabalho em equipe: o trabalho em conjunto com outras pessoas, respeitando a diversidade de conhecimentos e habilidades individuais, combinando esforços individuais para obter os resultados esperados pela Instituição;
III - comprometimento com o trabalho: a dedicação ao trabalho, evitando interrupções, atuando de forma interessada e responsável, cumprindo suas atribuições com zelo e dentro do prazo determinado;
IV - ética e disciplina: a demonstração de conduta ética profissional compatível com o seu cargo; a atitude pautada no respeito ao próximo, na integridade, no senso de justiça, na impessoalidade, na valorização da cidadania e do bem público; bem como a organização de suas atividades de forma efetiva, cumprindo normas e procedimentos emanados das autoridades competentes;
V - capacidade de iniciativa: a ação por iniciativa própria; a busca pela identificação de oportunidades de ação; a propositura

e a implementação de soluções de forma afirmativa, inovadora e adequada; bem como o encontro de alternativas para resolver situações cujos problemas excedam as rotinas de trabalho.
Art. 25. Será atribuído ao servidor percentuais absolutos escalonados em múltiplos de dez, de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), a cada critério de avaliação.
Art. 26. A pontuação final da Avaliação de Desempenho do servidor corresponderá à média das avaliações dos cinco critérios.
Art. 27. Ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício de que trata o art. 72 da Lei nº 5.810, de 1994 ou em razão do exercício de cargo comissionado no DETRAN/PA, o servidor que não estiver no exercício do cargo efetivo ou cedido, não participará da avaliação de desempenho para fins de progressão horizontal e promoção.
CAPÍTULO XI
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
Art. 28. A capacitação profissional atenderá aos servidores do Quadro Permanente do DETRAN/PA observados o interesse e a necessidade da entidade.
Parágrafo único. Caberá à unidade responsável pela gestão de pessoas do DETRAN/PA viabilizar e dar oportunidade de acesso aos cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, dentre os quais deverão estar incluídos os promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará - EGPA, exigidos para fins de promoção.
Art. 29. As certificações de capacitação profissional serão avalizadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e utilizadas para fins de concessão da promoção.
Art. 30. Para fins de concessão da promoção o servidor deverá por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva qualificação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:
I - cargo efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:
a) da Classe A para a Classe B: 200h (duzentas horas) de capacitação profissional, realizados nos três anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção ou título de especialização;
b) da Classe B para a Classe C: 300h (trezentas horas) de capacitação profissional, realizados nos três anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção ou título de mestrado.
II - cargo efetivo cuja escolaridade exigida é o ensino básico de nível médio:
a) da Classe A para a Classe B: 120h (cento e vinte horas) de capacitação profissional, realizados nos três anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção;
b) da Classe B para a Classe C: 170h (cento e setenta horas) de capacitação profissional, realizados nos três anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção.
III - cargo efetivo cuja escolaridade exigida é o ensino básico de nível fundamental:
a) da Classe A para a Classe B: 100h (cem horas) de capacitação profissional, realizados nos três anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção;
b) da Classe B para a Classe C: 135h (cento e trinta e cinco horas) de capacitação profissional, realizados nos três anos anteriores ao ano em que concorrer à promoção.
Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão da gratificação de titulação de que trata o inciso IV do art. 14 desta Lei poderão ser utilizadas na concessão da promoção.
CAPÍTULO XII
DO ENQUADRAMENTO
Art. 31. O enquadramento dos atuais servidores do quadro permanente do DETRAN/PA dar-se-á nas referências da classe inicial da estrutura salarial da carreira e do cargo que ocupa, observado o tempo de efetivo exercício no DETRAN/PA, conforme a seguir:
I - de zero ano a três anos – Referência I, da Classe A;
II - de três anos e um dia a seis anos – Referência II, da Classe A;
III - de seis anos e um dia a nove anos – Referência III, da Classe A;
IV - de nove anos em diante – Referência IV, da Classe A.
§ 1º Para que os atuais servidores do quadro permanente com tempo de efetivo exercício superior a doze anos venham a progredir nas classes e referências subseqüentes da estrutura salarial, deverão se submeter ao mesmo processo de progressão/promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento posterior.
§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do DETRAN/PA.
CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 32. Os atuais servidores do Quadro Suplementar do DETRAN/PA serão alocados nas referências da Classe A, da estrutura salarial do Quadro Suplementar prevista no Anexo IV, observado o tempo de efetivo exercício no DETRAN, conforme a seguir:
I - de zero ano a três anos – Referência I, da Classe A;
II - de três anos e um dia a seis anos – Referência II, da Classe A;